



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022
Ementa: Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008
Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Poder Executivo, que altera o *caput* do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo aduz que o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera o *caput* do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008." O presente projeto de lei tem por intuito prestigiar o servidor público, no que tange ao exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal.

Na oportunidade, constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade ao direito do funcionalismo público à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterara redação do "*caput*" do artigo 109 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tão somente para possibilitar ao servidor público à percepção do adicional nos casos de exercício funcional em períodos não contínuos.

Imperioso destacar que a presente alteração não acarretará qualquer impacto orçamentário/financeiro, porquanto, como disposto acima, a proposição visa apenas a reestruturação do referido dispositivo legal, a fim de dar maior e melhor efetividade ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço.

Cumprе salientar, por oportuno, que a proposição ora encaminhada já havia sido levada à discussão desta Egrégia Câmara Municipal por meio do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 que, àquela oportunidade, havia sido objeto de emenda modificativa nos exatos termos ora propostos pelo Poder Executivo.

Assim, uma vez que aquele Projeto de Lei encontra-se arquivado por lapso





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

superior a 180 (cento e oitenta) dias, impossibilitando o seu desarquivamento e regular trâmite, nos termos do parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar em substituição àquele.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de outubro de 2022, e sua ementa publicada, na data de 27 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Em análise a que compete esta Comissão manifestar, entendemos que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente projeto de lei tem por intuito prestigiar o servidor público, no que tange ao exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal.

Na oportunidade, constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade ao direito do funcionalismo público à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterara redação do "caput" do artigo 109 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tão somente para possibilitar ao servidor público à percepção do adicional nos casos de exercício funcional em períodos não contínuos.

Por fim sugerimos em atenção a demanda interna corporis de a matéria agasalhar situação de estabelecer paridade remuneratória de vencimento entre os poderes executivo e legislativo, para apresentar Emenda Modificativa a redação do Art. 109, prevendo sua incidência também aos casos de VPNI por alteração de vencimento de alguns cargos do Poder Legislativo, sem prejuízo de vencimentos dos servidores, através da criação de VPNI vantagens pessoais de natureza individual para que também seja alcançados pelos benefícios do art. 109 afim de não ocorrer prejuízos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

financeiros aos servidores afetados pela criação de VPNI.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 11/2022**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2022.

Vereador Enoque Leal Moura
Relator



